

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acresça-se o inciso XIII ao § 1º do art. 156-A e atribua-se a seguinte redação ao § 15 do art. 195 da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da PEC nº 45, de 2019:

“Art. 156-A.

§ 1º

.....

XIII – não incidirá sobre a venda de bens móveis integrantes do ativo imobilizado.

”

“Art. 195.

.....

§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II, III, V, VI e IX, e §§ 6º a 10.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No sistema tributário atualmente vigente, as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado não estão, em regra, sujeitas à incidência do ICMS, uma vez que esse imposto tem por hipótese de incidência a operação de circulação de mercadorias. Já para a COFINS e para a Contribuição para o PIS/PASEP, as leis instituidoras desses tributos expressamente estabelecem a não incidência desses tributos sobre as receitas provenientes das vendas de bens integrantes do ativo imobilizado.

Com a não oneração tributária dessas operações, o sistema tributário prestigia o incentivo (i) ao mercado consumidor de bens usados; e (ii) à constante modernização e renovação de bens destinados ao ativo

imobilizado, que são indispensáveis à manutenção da fonte produtiva das empresas. Incentiva-se também o desenvolvimento tecnológico e industrial, na medida em que a substituição de bens usados do ativo imobilizado, por novos, fomenta a respectiva indústria produtora, gerando empregos e tributos. Afinal, para que o contribuinte possa manter seus ativos produtivos devidamente atualizados e eficientes, é necessária sua periódica renovação, mediante a venda dos usados e a compra dos novos (por exemplo, computadores, mobiliários, máquinas, veículos, equipamentos em geral etc.). Esse processo de renovação, que hoje não é, repita-se, onerado pelo ICMS nem pelas contribuições sociais, ficará seriamente prejudicado se houver a incidência do IBS e da CBS.

Releva notar que a substituição periódica de bens integrantes do ativo imobilizado é fundamental à eficiência da atividade econômica e até mesmo à preservação do meio ambiente. A substituição, por exemplo, de veículos integrantes do imobilizado, após determinado período de uso, é absolutamente fundamental, não só sob o ponto de vista puramente funcional, mas também por questão de segurança e respeito ao meio ambiente.

Portanto, em eventual cenário de incidência dos referidos novos tributos, haverá evidente e maléfico aumento da carga tributária, que, por certo, não é nem deve ser o objetivo da atual reforma. Tal aumento acabará, em última análise, recaindo sobre o custo final dos produtos, constituindo elemento inflacionário.

Certo da relevância e da necessidade desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO